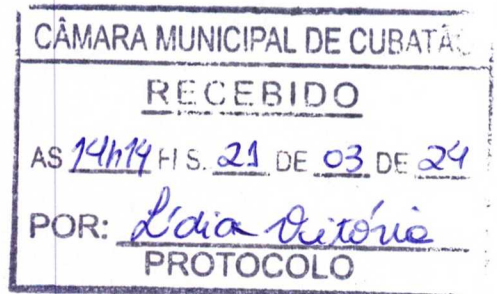


Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cubatão

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Contratação

Ref.: RQ. N. 08-04-01/2023
Pregão Presencial nº 10/2023.



ARGUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 35.424.685/0001-88, com sede na Av. Senador Feijó, nº 686, conjunto 1.122, bairro Vila Mathias, cidade de Santos/SP, por meio da sua representante legal que abaixo subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, c/c artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e na forma do item 8.2 do edital, em atendimento à publicação dessa Comissão de Contratação no D.O.M. de 18/03/2024, **complementar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em 08/03/2024**, com pedido de efeito suspensivo, pelas razões de fato e de direito, conforme segue:

I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

A presente complementação do recurso administrativo interposto em 08/03/2024 é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias previsto no item 8.2 do edital, contados da publicação por meio da Comissão de Contratação no Diário Oficial do Município, datada de 18/03/2024.

A empresa recorrente manifestou intenção de recurso, na forma da lei, em sessão pública realizada em 04/03/2024, com o devido registro em ata, sobrevivendo comunicado do Julgamento das Propostas, datado de 18/03/2024, em que foi julgada habilitada e vencedora da presente licitação a empresa JAVA Comercial e Serviços Ltda., com a adjudicação do objeto, o que evidencia o interesse recursal.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

Sem prejuízo das razões elencadas no Recurso Administrativo interposto em 08/03/2024, depreende-se do Parecer Técnico Contábil datado de 11/03/2024 que não houve análise dos apontamentos e cálculos apresentados por esta recorrente quanto a inexecuibilidade do preço ofertado pelas empresas habilitadas, principalmente pela vencedora do certame.

Embora não se conteste o aspecto estritamente aritmético levado em consideração pelo expert, verifica-se a ausência de condições da licitante vencedora em cumprir a execução do objeto do certame sem prejudicar a saúde financeira da empresa, bem como arcar com a tributação devida posteriormente ao faturamento, uma vez que é tributada pelo Lucro Presumido.

Dessa forma, utilizando-se a situação apontada, no cálculo de apuração do IRPJ e CSLL tem-se a seguinte situação:

Valor Global (12 meses-18 funcionários)		R\$	834.840,00
Lucro Líquido (Presumido)	32%	R\$	267.148,80
Desconto para adicional		R\$	240.000,00
Adicional IRPJ	10%	R\$	2.714,88
IRPJ	15%	R\$	40.072,32
CSLL	9%	R\$	24.043,39
Valor Total		R\$	66.830,59
Valor por mês	12	R\$	5.569,22
Valor por funcionário	18	R\$	309,40

Ora, a empresa vencedora do certame demonstra em planilha o lucro de apenas R\$ 202,91 por funcionário.

Embora imperioso avaliar o impacto desses impostos no lucro para o cálculo do lucro efetivo, não há demonstração de como a empresa arcará com esses impostos sem prejuízo dos encargos trabalhistas, levando-se a crer que seja do lucro efetivo.

Considerando que o lucro deve ser superior à soma de tais impostos, o que não

restou demonstrado pela licitante vencedora, **há evidente impossibilidade de execução do objeto do certame**, em grave afronta ao interesse público, eficiência e continuidade da prestação do serviço.

Ressalta-se ainda que por cautela, é recomendado que a empresa mantenha uma reserva financeira de modo a arcar com as despesas obrigatórias em caso de eventual atraso de pagamento pela Administração Pública no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos quais terá que arcar com o pagamento de salários, encargos, tributos e demais despesas com recursos próprios. Em sendo inexecúvel ou trabalhando com lucro mínimo, resta inviável a obtenção de tal reserva financeira pela vencedora do certame.

Em paralelo, o item 7.14.7 prevê a desclassificação das propostas: "que apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que estiverem acima do preço de mercado, **ou manifestamente inexecúveis, nos termos do artigo 48, da Lei Federal nº 8666/93.**" (grifo nosso)

Nesse sentido, segue a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Essa inexecutabilidade se evidencia **nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração" (grifo proposital) MEIRELLES, Hely. Licitação e Contrato Administrativo. 2010, p.202)

Assim, constatada a inexecutabilidade da proposta apresentada pela **JAVA COMERCIAL SERVIÇOS LTDA**, requer sua inabilitação também pelo descumprimento do item 7.14.7 do edital, de modo a salvaguardar o interesse público e o erário.

III. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 20 – ANEXOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Releva ainda mencionar a expressa previsão no edital quanto a obrigação destacada no Anexo I do Termo de Referência, quanto ao dever do licitante "**encaminhar junto com cada planilha, uma cópia dos Acordos, dos Dissídios ou das Convenções Coletivas de Trabalho das categorias**" (grifos do edital), o que

deixou de ser observado por todas as empresas participantes do certame, exceto a recorrente Argus Serviços Especializados em Segurança Ltda.

Caso tais documentos não tivessem importância para a Comissão de Contratação, provavelmente não estariam destacados no edital por meio de grifos e em negrito, para atenção dos leitores e interessados no certame.

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as exigências contidas no edital, que não se constitui de cláusulas meramente facultativas, tampouco excesso de formalismo.

Como a empresa vencedora entende que as exigências do edital traduzem em "apego extremo ao formalismo", deveria ter se insurgido no prazo fixado na cláusula 8.1, conforme segue: **"8.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão."**

Nesse sentido, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. pág. 246: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

Assim, as empresas que não cumpriram os requisitos do item 5.4 do edital, notadamente no que tange a apresentação junto com cada planilha constante do

Anexo I de uma cópia dos Acordos, dos Dissídios ou das Convenções Coletivas de Trabalho das categorias, devem ser definitivamente inabilitadas, o que desde já se requer.

Por fim, no que concerne às contrarrazões ofertadas pela empresa vencedora da licitação, estas nada contribuem para o esclarecimento das questões trazidas por esta recorrente, uma vez que apenas colacionam várias jurisprudências e restringem-se a debruçar sobre os princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com negativa genérica quanto à inexecutabilidade do preço ofertado.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer-se:

1. O retorno dos autos ao i. Coordenador dos Serviços Contábeis II para análise e manifestação quanto aos apontamentos trazidos por esta recorrente na peça recursal e nesta complementação, quanto a inexecutabilidade do preço ofertado pela empresa vencedora do certame, inclusive sob o aspecto financeiro e tributário;
2. reforma da decisão que considerou como vencedora a proposta apresentada pela **empresa JAVA Comercial e Serviços Ltda., declarando-se sua imediata inabilitação pela apresentação de proposta manifestamente inexecutável**, em descumprimento do item 7.14.7 do edital, assim como por não apresentar o atestado de qualificação técnica-operacional de acordo com as regras previstas no item 6.4.1.1 do Edital, pois tais documentos não vieram acompanhados de cópia dos contratos que deram origem às atestações;
3. a inabilitação das empresas **JAVA Comercial e Serviços Ltda., MOVA Empreendimentos Comercial e Serviços EIRELI e ULTRA Litoral Serviços e Conservação Ltda** que não apresentaram junto com cada planilha, uma cópia dos Acordos, dos Dissídios ou das Convenções Coletivas de Trabalho das categorias, o que foi atendido apenas por esta recorrente, bem como a elaboração de um quadro para cada tipo de serviço, de acordo com a nota do Anexo I-A;

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em

fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento nos termos dos pedidos acima.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Cubatão, 21 de março de 2024.

Yeda M^ª C. Simões

Yeda Maria Cavalheiro Simões

Sócia Administradora

OAB/SP 402.502

RG nº 34.645.671-X

CPF nº 428.292.618-01